



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1022556-32.2021.8.26.0005
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material
Requerente:	-----
Requerido:	----- e outro

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Trazibulo José Ferreira da Silva**

Vistos.

-----, qualificada nos autos, propôs ação de restituição em dobro cumulada com pedido de indenização em face de ----- e **BANCO** -----, pessoas jurídicas também qualificadas, alegando que a parte autora foi surpreendida com quantias debitadas pela primeira ré em conta bancária de titularidade daquela e administrada pela segunda ré, referentes a suposto contrato de seguro. Aduziu, porém, que a parte demandante não celebrou tal avença. Sustentou a responsabilidade solidária das demandadas e a ocorrência de dano moral. Requereu, por isso, a condenação de ambas as rés a repetirem em dobro o indébito e a repararem o mencionado dano. Acompanham a petição inicial o instrumento de mandato e os documentos de fls. 22/31.

Deferido o provimento jurisdicional de urgência para cessar os descontos na conta bancária, este Juízo, atento à ausência de manifestação expressa do interesse da parte autora na tentativa prévia de conciliação, dispensou a audiência prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil e ordenou a citação.

Em resposta, Banco ----- arguiu as questões preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial, impugnou a gratuidade judiciária e, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade dessa contestante e se insurgiu quanto à repetição de indébito e o dano moral reclamado (fls. 82/98).

-----, por sua vez, sustentou a regularidade da obrigação, a boa-fé da contestante, além de esclarecer que efetivou o ressarcimento em 23 de setembro de 2021, antes da citação, discorreu sobre a inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 1990, atribuiu à responsabilidade à estipulante do seguro e se insurgiu quanto ao dano moral reclamado (fls.224/240).

Sobre as contestações ofertadas, a parte autora se manifestou (fls. 311/319).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 1

Determinada a especificação de provas, apenas Banco ----- pleiteou a dilação probatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas além dos documentos existentes nos autos.

Saliento que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Indefiro a questão preliminar de ausência de interesse processual, pois o provimento jurisdicional se revela útil e adequado à pretensão manifestada.

Rejeito, ainda, a questão preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a parte autora atribuiu a ambas as rés o evento danoso e essa circunstância se revela suficiente para lhes conferir pertinência subjetiva com o objeto da causa. Já a viabilidade da responsabilização civil é aspecto que se confunde com o próprio mérito da causa.

Não comporta acolhimento, outrossim, a questão preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta descreveu todos os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão da parte autora e formulou pedido certo e determinado, tendo preenchido os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

No que tange à gratuidade judiciária, esclareço que tal benefício é garantido, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, aos necessitados, assim considerados, nos moldes do artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil, aqueles com insuficiência de recursos para o pagamento de custas do processo e honorários advocatícios.

À concessão do benefício basta a alegação de impossibilidade do custeio de ação proposta na defesa de direito, sem exigência de demonstração do estado de miséria, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado.

Não se desconhece que a referida declaração enseja a presunção relativa de impossibilidade financeira para o custeio das despesas do processo, que admite prova em sentido contrário, a fim de se evitar a aplicação da norma em detrimento do Estado para alcançar pessoas de posição socioeconômica privilegiada (quando comparadas às classes sociais menos favorecidas, que mal desfrutam de recursos indispensáveis), mas apenas sinais evidentes de que tenha a parte impugnada renda suficiente para arcar com essas despesas, sem comprometer a subsistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 2

própria e da família, ensejam a revogação do benefício.

Na hipótese ora analisada, não se vislumbra, todavia, nenhum sinal inequívoco de riqueza da parte demandante, nem evidência de renda que lhe proporcione excedente em montante adequado para permitir que, sem prejuízo da própria subsistência, se responsabilize pelos custos do processo. Por isso, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária concedida por este Juízo.

Em sede preliminar, deixo de designar, outrossim, a audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar a intenção de todas as litigantes na busca por solução consensual para o litígio.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Pretende a parte autora a condenação das rés a repetirem em dobro suposto indébito e a repararem dano moral, sob o argumento de que não celebrou o contrato de seguro que ensejou lançamentos a débito em conta bancária de titularidade daquela.

A Constituição Federal estabeleceu a proteção do consumidor como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, e como princípio da ordem econômica nacional no artigo 170, inciso V, ordenando, outrossim, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa do Consumidor, diploma editado em 1990 para compatibilizar a autonomia privada (conferida a todos pelo direito à livre iniciativa) com a função social do direito, em virtude da qual se relativizou o princípio liberal da força obrigatória dos contratos e se impediu a exploração do mais fraco pelo mais forte, que afronta o valor máximo do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana, o maior fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna). Desse modo, a atividade privada apenas será assegurada pelo ordenamento jurídico quando respeitar os direitos do consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, regula, por seu turno, as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços.

É o consumidor definido no seu artigo 2º, “caput”, como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquanto o fornecedor é descrito no artigo 3º do mesmo diploma legal, como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Já no parágrafo 2º desse mesmo artigo 3º, há a definição de serviço, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

No amplo conceito legal de fornecedor, incluem-se, portanto, ambas as rés, que desenvolvem atividades empresariais direcionadas ao mercado de consumo, enquanto a parte demandante figura como destinatária final dessas atividades, o que enseja a incidência sobre a relação jurídica ora analisada do regime de proteção estabelecido pela Lei nº 8.078, de 1990.

Observo, ainda, que, de acordo com os incisos III, IV e V do artigo 6º da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 3

8.078, de 1990, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, preço e riscos envolvidos, bem como a proteção contra práticas e cláusulas abusivas verificadas no fornecimento de produtos e serviços e a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, caso em que haverá integração da avença, na forma do §2º do artigo 51, do referido Código, a fim de se atender o princípio da continuidade dos contratos e se assegurar o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Feitas tais considerações, verifico que, no caso em apreço, a parte autora negou ter estabelecido o vínculo contratual referente ao seguro que ensejou os lançamentos automáticos a débito de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos) na conta corrente de titularidade desta litigante (fls. 25). E não lhe pode ser atribuído o ônus de provar tal alegação por se tratar de um fato negativo absoluto. Logo, não havendo nenhum outro fato que direta ou indiretamente ateste tal inexistência, a fim de conferir à negativa um caráter definido, inviável se revela sua demonstração, já que são objeto de prova apenas os fatos determinados.

Sobre esse tema, preceitua Moacyr Amaral Santos:

“Os fatos por provar devem ser determinar, isto é, apresentados com características suficientes que os distingam de outros que se lhes assemelhem.

Assim como os indivíduos e as coisas, os fatos são entes, são figuras, são objetos com limites, qualidades, características, que os separam, os diferenciam, os distinguem de outros fatos, indivíduos ou coisas. Na falta de uma linha separatória, de uma qualidade própria, de um sinal individual, como separar, diferenciar, distinguir o fato probando de outro de outro que absolutamente não se relaciona com a causa?

Dessa regra resulta que o fato indeterminado, ou indefinido, é insuscetível de prova” (in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, São Paulo, 2º vol., 14ª edição, p. 337).

Daí o costume de se dizer que as negativas absolutas não precisam ser provadas, não pelo seu caráter absoluto, mas pelo seu caráter indefinido, conforme esclarece João Batista Lopes, Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao citar lição do doutrinador italiano Carlo Lessona (in “A Prova no Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, São Paulo, 1ª edição, p. 30).

Cabia às demandadas, portanto, demonstrar que o contrato de seguro foi celebrado pela parte demandante, a fim de se permitir a conclusão sobre a segurança do serviço prestado e afastar a responsabilidade pelo evento danoso.

Inexiste, por conseguinte, o documento com assinatura autêntica da parte autora relativo ao seguro ora questionado, no qual esta demonstrasse estar consciente dessa contratação e de todas as suas características, em conformidade com o direito básico previsto pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 1990. E os riscos advindos da escolha por um sistema que não serve à demonstração segura e inequívoca da existência do contrato devem ser suportados pela seguradora e pela instituição bancária que implementou os descontos por solicitação daquela, ambas prestadoras dos serviços, a quem cabe manter o pleno controle da atividade empresarial desenvolvida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 4

Ressalto que somente a empresa prestadora de serviços tem condições de provar a autenticidade ou a fraude das operações por ela realizadas, pois apenas a referida empresa detém as informações exatas em relação aos contratos que formaliza.

É conveniente a empresa fornecedora não implantar controle seguro das operações para depois imputar o ônus dessa escolha ao cliente. Por isso, não se pode aceitar que a parte demandada, ao invés de demonstrar por meio idôneo o suposto fato impeditivo do direito da parte demandante, tente criar e se beneficiar de alguma situação nebulosa ou lançar suspeita sobre o consumidor para submetê-lo a depoimento pessoal. Se o sistema fosse realmente infalível para fraudes, certamente a parte ré teria demonstrado tal fato com dados seguros que confirmassem a identidade do contratante tais como a assinatura autêntica em instrumento escrito ou mídia com a gravação de áudio e vídeo da contratação realizada em local físico.

Aplicam-se ao presente caso, por semelhança, os argumentos contidos nos seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação nº 1011235-41.2014.8.26.0006, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Pazine Neto, j. 04.08.2015; e Apelação nº 1004022-24.2014.8.26.0704, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 07.08.2015).

O contrato resulta de uma ação humana de autonomia privada, com a qual as pessoas, por meio de uma composição de vontades com conteúdo lícito, buscam regular por si os próprios interesses e produzirem efeitos jurídicos por elas desejados e protegidos pelo ordenamento normativo. Em outras palavras é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e deveres com conteúdo patrimonial.

Como todo negócio jurídico, deve o contrato, segundo a teoria concebida por Pontes de Miranda e aceita amplamente pela doutrina e jurisprudência, atender a três planos para produzir os efeitos que lhe são próprios: o plano da existência, no qual estão os pressupostos ou elementos mínimos: partes ou agentes, vontade, objeto e forma; o plano da validade, formado pela capacidade do agente, a liberdade da vontade ou consentimento, a licitude, a possibilidade e a determinabilidade do objeto e a adequação das formas; e, por fim, o plano da eficácia, composto pelos efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e a terceiros, ou seja, as suas consequências jurídicas e práticas, que abrange a condição, o termo e as consequências do inadimplemento negocial, dentre outros elementos.

No negócio jurídico, espécie do ato jurídico em sentido amplo, a vontade de realizá-lo constitui elemento essencial, sendo indispensável a exteriorização consciente dessa vontade para se gerar o mencionado negócio, por se tratar de elemento nuclear do suporte fático considerado como pressuposto necessário à incidência da norma jurídica, sem o qual não existe o fato por ela disciplinado.

Sobre os elementos da estrutura da norma jurídica, preceitua Marcos Bernardes de Mello:

“No estudo da problemática da juridicidade o primeiro elemento essencial a considerar é a previsão, pela norma jurídica, da hipótese fática condicionante da existência do fato jurídico (suporte fático).

Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 5

considerado relevante, tornou-se o objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim, é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (= ocorram) no mundo os seus elementos é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, portanto, poder-se-á falar em conceitos jurídicos.” (in Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência, Editora Saraiva, São Paulo, 12ª edição, p. 38)

Ao analisar os elementos nucleares e complementares do suporte fático; elementos integrativos, o mesmo autor esclarece:

... No estudo dos suportes fáticos complexos, em especial dos negócios jurídicos, é preciso ter em vista que há fatos que, por serem considerados pela norma jurídica essenciais à sua incidência e conseqüente criação do fato jurídico, constituem-se nos elementos nucleares do suporte fático ou, simplesmente, no seu núcleo.

... Os elementos nucleares do suporte fático têm sua influência diretamente sobre a existência do fato jurídico, de modo que a sua falta não permite que se considerem os fatos concretizados como suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica. Nos negócios jurídicos, por exemplo, em que a manifestação da vontade consciente é o cerne do suporte fático, a sua ausência implica não existir o negócio. (in Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência, cit., p. 49/50)

E, na abordagem do tema relativo aos planos do mundo jurídico, o referido doutrinador afirma quanto ao plano da existência:

“Ao sofrer a incidência da norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. Nesse plano, que é o plano do ser, entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos. No plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo completante do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico.” (in Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência, cit., p. 96)

Desse modo, pode-se concluir que, no negócio jurídico, a ausência da exteriorização da vontade consciente pelo sujeito de direito com poder de escolha de determinada categoria jurídica dentro de limites estabelecidos pelo ordenamento normativo para o conteúdo da relação jurídica correspondente inviabiliza o surgimento do mínimo essencial e indispensável para a incidência da norma, sem a qual o mencionado negócio não existe.

Ressalto que o princípio da autonomia da vontade, que se relaciona com a liberdade de contratar propriamente dita, definida por Orlando Gomes como “o poder conferido às partes contratantes de suscitar os efeitos que pretendem, sem que a lei imponha seus preceitos indeclinavelmente” (in “Contratos”, Editora Forense, Rio de Janeiro, 17ª edição, p. 23), deve incidir sobre todo e qualquer negócio jurídico. Por essa razão, a ausência da declaração da vontade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 6

da parte autora, que se evidencia pela assinatura ou outro sinal identificador da pessoa capaz de se obrigar, tornou inexistente o contrato de seguro, além de inviabilizar os descontos da conta bancária de titularidade daquela.

Estando ausente a prova do consenso, requisito essencial à formação dos negócios jurídicos, devem ser reconhecidas a inexistência do contrato de seguro, a inexigibilidade do débito a ele referente e a abusividade dos descontos realizados na conta bancária da parte autora, com a consequente repetição do indébito, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990, por estar evidenciada a má-fé nessa cobrança.

Esclareço, outrossim, que ambas as rés, ao atuarem respectivamente como quem realizou a ordem de desconto e quem a efetivou, incidiram em falha na prestação dos serviços, os quais se revelaram desprovidos da segurança que deles se poderia razoavelmente esperar, ao deixarem de aferir a regularidade da contratação antes de iniciarem os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora.

Acrescento que, por se tratar de empresas, devem ambas as rés se responsabilizarem pela regularidade das operações que realizam, já que a atividade empresarial pressupõe pleno controle de todos os aspectos que a envolvem, não podendo essa responsabilidade ser, por conseguinte, atribuída a terceiro.

Quanto ao dano moral, observo que constitui a privação ou a redução de valores indispensáveis na vida do homem como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a integridade individuais, a integridade física, além da honra, cuja lesão atinge o patrimônio moral em sua parte social (honra, reputação etc.) ou em sua parte afetiva (dor, tristeza, saudade etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, p. 41).

Sobre a abrangência do dano moral, preceitua Yussef Said Cahali:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais, inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (in “Dano Moral”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, p. 20).

Segundo o entendimento que tem se formado a respeito do tema, o dano moral, por outro lado, se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 7

consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois nem todo desconforto justifica uma indenização.

Na hipótese ora analisada, o dano moral derivou do abalo psicológico decorrente do abuso de confiança, já que a parte autora foi surpreendida com descontos irregulares realizados em sua conta corrente em decorrência de contrato de seguro inexistente, sendo presumíveis a revolta e a indignação de quem se submete a uma situação injusta como essa, que põe fim à tranquilidade e à paz de espírito. Deve haver, assim, justa indenização para que se recomponha o estado de coisas que existia antes da conduta ofensiva.

Com efeito, o termo indenizar tem o significado de reparar, restabelecer, restituir uma situação jurídica alterada por culpa de outrem, nunca enriquecer, nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado a reparar o dano.

Busca-se, desse modo, na fixação do montante indenizatório a reprimenda à conduta danosa, bem como o desestímulo à reincidência nessa conduta e, de outra parte, reparar, o quanto possível, a ofensa, minimizando seus efeitos práticos e dando ao credor a compensação adequada. Exatamente considerando tais aspectos, fixo a indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido globalmente em favor da demandante por ambas as demandadas.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar as rés, de forma solidária, a ressarcirem, em dobro, as quantias subtraídas da conta bancária de titularidade da parte autora com embasamento em contrato de seguro inexistente, com acréscimo de correção monetária desde cada desconto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como a repararem o dano moral ocasionado à parte demandante, ora arbitrado no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido globalmente em favor da demandante por ambas as demandadas, com acréscimo de correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir desse arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em virtude da sucumbência imponho às demandadas, ainda, o pagamento de custas processuais, devidamente corrigidas desde os respectivos desembolsos, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I..

São Paulo, 18 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1022556-32.2021.8.26.0005 - lauda 8